

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE –
CM- GRANPAL**

ESTATUTO

TÍTULO I - DO CONSÓRCIO E DOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art.1º - O Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana é constituído pelos seguintes municípios que, por meio de lei local específica, ratificaram o protocolo de intenções e celebraram o contrato de consórcio público:

- I** - Município de Porto Alegre, CNPJ número 92.963.560/0001-60;
- II** - Município de Alvorada, CNPJ número 88.000.906/0001-57;
- III** - Município de Canoas, CNPJ número 88.577.416/0001-18;
- IV** - Município de Glorinha, CNPJ número 91.338.558/0001-37;
- V** - Município de Nova Santa Rita, CNPJ número 94.309.291/0001-48;
- VI** - Município de Sapucaia do Sul, CNPJ número 88.185.020/0001-32;
- VII** - Município de Cachoeirinha, CNPJ número 87.990.800/0001-85;
- VIII** - Município de Esteio, CNPJ número 88.150.495/0001-86;
- IX** - Município de Gravataí, CNPJ número 87.890.992/0001-58;
- X** - Município de Santo Antônio da Patrulha, CNPJ número 88.814.199/0001-32.
- XI** - Município de Arroio dos Ratos – CNPJ número 88.363.072/0001-44;
- XII** - Município de Eldorado do Sul – CNPJ número 92.324.706/0001-24;
- XIII** - Município de Triunfo – CNPJ número 88.363.189/0001-28;
- XIV** - Município de Viamão – CNPJ número 88.000.914/0001-01.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

SEÇÃO I – DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E DURAÇÃO

Art. 2º - O consórcio público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, doravante denominado CM-GRANPAL, é pessoa jurídica de direito interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica e integrará a administração indireta de todos os entes consorciados.

§1º - O consórcio adotará o nome fantasia de Consórcio Metropolitano - CM-GRANPAL.

§2º - A presidência e representação legal do consórcio será preferencialmente exercida pelo/a prefeito/a que preside a Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre- GRANPAL.

Art. 3º - O consórcio vigorará por prazo indeterminado.

SEÇÃO II – DA SEDE

Art.4º - A sede do consórcio será no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, com endereço na av. das Indústrias, 469, sala 101 e 305, bairro Anchieta, CEP 90.200-290, podendo haver o desenvolvimento de atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros municípios.

Parágrafo único - A alteração do município sede do consórcio CM-GRANPAL poderá ocorrer mediante decisão da assembleia geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria absoluta dos municípios consorciados.

SEÇÃO III – DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Art.5º - A área de atuação do consórcio será formada pelos territórios dos municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

SEÇÃO IV – DO INGRESSO DE NOVOS CONSORCIADOS

Art.6º - É facultado o ingresso de novos consorciados, após a aprovação pelos membros do conselho de prefeitos e ratificação pela assembleia geral, mediante o seguinte procedimento:

- I** - a solicitação de ingresso far-se-á por termo firmado pelo/a prefeito/a do município que desejar consorciar-se, acompanhado da lei municipal autorizadora;
- II** - o ingresso poderá ocorrer por convite formulado por qualquer ente e aprovado pelo conselho de prefeitos e depois seguirá o disposto no inciso I deste artigo;
- III** - aprovado o ingresso por deliberação da assembleia geral registrada em ata, o município consorciado deverá firmar termo aditivo ao contrato de rateio de consórcio;
- IV** - a inclusão de novo ente consorciado deverá ser publicada, por extrato, no órgão oficial de imprensa do consórcio, e também no sitio do consorcio na internet.

Parágrafo único - A assembleia geral poderá instituir o pagamento de cota e ingresso, definindo seu valor e forma de pagamento levando em consideração, entre outros critérios, os valores investidos na formação e implantação do consórcio pelos entes consorciados, como condição para o efetivo ingresso de novo ente federado.

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES DO CONSÓRCIO

Art.7º - O consórcio tem como finalidades gerais defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos prestados nos municípios que integram este consórcio, para tanto poderá:

I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II - formular diretrizes e viabilizar a gestão associada de projetos e programas de desenvolvimento integrado em especial nas áreas da saúde, educação, segurança pública, meio ambiente, infraestrutura, saneamento básico, sistema viário, mobilidade urbana, emprego, assistência social e cidadania, turismo;

III - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados;

IV - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

V - a produção de informações ou de estudos técnicos;

VI - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

VII - a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços públicos prestados à população da região metropolitana;

VIII - o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e aperfeiçoamento da gestão dos serviços públicos;

IX - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas nas áreas de atuação do consórcio;

- X** - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos municípios consorciados;
- XI** - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos municípios consorciados;
- XII** - a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não-consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o consórcio como um todo;
- XIII** - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas ao aumento da eficiência dos serviços públicos prestados à população dos municípios consorciados;
- XIV** - estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais, possibilitando o desenvolvimento de ações conjuntas;
- XV** - do exercício de competências pertencentes aos entes da federação nos termos de autorização ou delegação;
- XVI** - outros objetivos definidos pela assembleia geral.

Art. 8º - Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio poderá:

- I** - adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;
- II** - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de entidades públicas ou privadas;
- III** - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social realizada pelo poder público;
- IV** - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação, dispensada a licitação, nos termos autorizados pela Lei 8.666/1993;
- V** - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou mediante autorização específica pelos municípios consorciados;
- VI** - estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando à ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados.

Parágrafo único - para atender o objetivo proposto, o consórcio exercerá as atividades de regulação, fiscalização e planejamento dos serviços públicos, em nome dos municípios consorciados.

Art. 9º - A especificação das finalidades do CM-GRANPAL será objeto de regulamentação própria aprovada pelo conselho de prefeitos e ratificada pela assembleia geral.

TÍTULO II - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 10 - O consórcio poderá celebrar contrato de gestão, contrato de programa ou termo de parceria e outros instrumentos com outros entes da federação e instituições públicas e privadas; obter financiamento público e privado para execução dos programas consorciados, bem como licitar, outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos visando à implantação de políticas públicas de interesse comum dos entes consorciados.

§1º - As atribuições cujo exercício poderá vir a ser transferido ao consórcio público deverão estar previstas no estatuto ou serem aprovadas pela assembleia geral.

§2º - Os serviços públicos objetos da gestão associada e a área em que serão prestados deverão estar previstas no estatuto ou serem aprovadas pela assembleia geral.

§ 3º - As condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de a gestão associada também envolver a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da federação consorciados, estará prevista no estatuto ou serão aprovadas pela assembleia geral.

§4º - Os critérios técnicos para cálculo do valor da contribuição de manutenção da estrutura administrativa do consórcio, outras tarifas e ou preços de serviços que possam vir a ser prestados pelo consórcio e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão deverão ser aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 11 - Nos casos em que a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos municípios consorciados, o contrato de programa deve obedecer ao previsto no instrumento próprio ou em decisão da assembleia geral.

Parágrafo único - o CM-GRANPAL poderá celebrar contrato de programa ou termo de parceria com pessoas jurídicas, observada a legislação pertinente e as condições previstas em regulamento, aprovado pela assembleia geral.

Art. 12 - Ao CM-GRANPAL somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual em estrita observância a legislação vigente.

Art. 13 - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII - as penalidades e sua forma de aplicação;

IX - os casos de extinção;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receita emergentes da prestação dos serviços;

XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio;

XIII - a periodicidade em que o consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§1º - No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;
- b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- c) o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§2º - Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa.

§3º - Nas operações de créditos contratadas pelo consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto correspondente aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§4º - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º - A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§6º - O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- a) o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada, e;
- b) extinção do consórcio.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14 - O CM-GRANPAL poderá celebrar contrato de gestão com órgãos e entidades da administração direta, indireta e entidades privadas qualificadas como organizações sociais, para lhes ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira ou para lhes prestar variados auxílios e lhes fixar metas de desempenho na consecução de seus objetivos.

Art. 15 - A celebração do contrato de gestão fica condicionada a aprovação prévia dos termos em assembleia geral e prévio estudo de viabilidade financeira.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO VII DO ESTATUTO

Art. 16 - O presente estatuto organizará o funcionamento do consórcio público, tornando-se nula a cláusula que não respeitar as disposições do consórcio público, bem como da Lei 11.107/ 2005, regulamentada pelo Decreto 6.017/2007.

Parágrafo único - o exercício do poder disciplinar e regulamentar, o procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e a organização do consórcio serão regulamentados por meio de regimento interno, aprovado em assembleia geral.

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS

Art. 17 - O CM-GRANPAL é composto pelos seguintes órgãos:

- I** - assembleia geral;
- II** - conselho de prefeitos;
- III** - conselho fiscal;
- IV** - diretoria executiva.

§1º - O consórcio poderá constituir, mediante decisão da assembleia geral, um conselho consultivo para viabilizar a participação de representantes de entidades civis, legalmente

constituídas, com sede ou representação nos municípios consorciados, que tenham pertinência temática.

§2º - Poderá ser instituída controladoria interna, por decisão da assembleia geral, dotada de autonomia, para exercer o controle e a fiscalização do consórcio em regime de cooperação com o conselho fiscal.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - A assembleia geral é órgão máximo e soberano do consórcio, constituído pelos municípios em pleno gozo de seus direitos e obrigações consorciais, sendo representado pela chefia do poder executivo de cada município.

§1º - A assembleia geral será presidida pelo presidente do conselho de prefeitos ou por seu substituto legal e, na falta destes, por um dos prefeitos dos municípios que integram o consórcio, que deverá ser eleito no ato, pela maioria de votos dos presentes.

§2º - Será permitida a participação de representante da chefia do poder executivo na assembleia geral, sem direito a voto.

SEÇÃO II – DAS REUNIÕES

Art. 19 - A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente nos meses de março e agosto de cada ano, e, extraordinariamente, por convocação do presidente do CM-GRANPAL ou por 2/3 dos seus membros.

§1º - A convocação das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias será feita por meio de edital afixado na sede da instituição e/ou publicado na imprensa local, sendo permitida também a convocação direta a todos os consorciados devidamente protocolada, via fax ou meio eletrônico, com a devida comprovação de recebimento.

§2º - A assembleia geral será realizada em local previamente definido no ato de convocação da mesma ou por acordo entre os consorciados.

SEÇÃO III – DOS VOTOS

Art. 20 - Cada ente consorciado possui direito a um voto na assembleia geral.

§1º - Admite-se voto por procuração com poderes específicos para cada assembleia.

§2º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidades a servidores do consórcio ou a ente consorciado.

§3º - O consorciado que não estiver em pleno gozo de seus direitos estatutários não poderá votar e nem ser votado.

§4º - Em caso de empate nas votações, o voto de desempate caberá ao presidente do consórcio, sem prejuízo do seu voto como membro nato do consórcio.

§5º - Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas por aclamação.

§6º - A representação de que trata o §1º deste artigo não será admitida nas assembleias em que haja votação para alteração deste estatuto, regimento interno e votações de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e contrato de rateio.

SEÇÃO IV – DO QUORUM

Art. 21 - A assembleia geral será instalada com a presença da maioria absoluta dos entes consorciados, em primeira convocação, e em seguida, por maioria simples de presentes aptos a votar.

Art. 22 - As deliberações da assembleia geral, ordinárias ou extraordinárias, ocorrerão por maioria simples, salvo as exceções previstas neste estatuto.

Parágrafo único - a aprovação e alteração do presente estatuto deverão ser homologadas pela assembleia geral, com no mínimo 2/3 dos votos dos entes consorciados presentes na assembleia.

SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23 – É atribuição da assembleia geral:

I - ratificar a indicação dos ocupantes das funções da diretoria executiva do CM-GRANPAL;

II - eleger os municípios que integrarão o conselho de prefeitos e o conselho fiscal;

III - estabelecer as hipóteses em que o consórcio representará os seus entes consorciados;

IV - deliberar sobre a alteração do estatuto;

V - deliberar sobre alienação, arrendamento, locação ou hipoteca de bens móveis e imóveis do consórcio;

- VI** - substituir os membros que compõem o conselho de prefeitos e o conselho fiscal, se necessário;
- VII** - aprovar o ingresso de novos municípios para integrarem o consórcio;
- VIII** - aprovar a estruturação administrativa de seus serviços, remuneração, gratificações, gestão de pessoal a serem propostos pela diretoria executiva;
- IX** - definir os critérios para formalizar o contrato de rateio;
- X** - aprovar os projetos e programas de atuação e de gestão consorciada do consórcio;
- XI** - autorizar a contratação de pessoal e de serviço por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- XII** - ratificar a deliberação do conselho de prefeitos quanto à ocorrência de situação de calamidade pública, surtos epidêmicos e outras situações de emergência, além das decorrentes das hipóteses previstas no inciso XII deste artigo, que justifiquem a necessidade de contratação de pessoal e de serviço, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- XIII** - deliberar sobre a inclusão e exclusão dos entes consorciados;
- XIV** - deliberar sobre a extinção do consórcio;
- XV** - apreciar para fins de aprovação, as contas do exercício anterior;
- XVI** - autorizar o presidente a firmar contrato de gestão, convênios e parceria;
- XVII** - alterar no todo ou em parte o presente estatuto, inclusive em relação ao prazo de duração do mandato do representante legal, do conselho de prefeitos, do conselho fiscal e da diretoria executiva;
- XVIII** - deliberar sobre os casos omissos.

SEÇÃO VI – DAS ATAS E DO REGISTRO

Art. 24 - A assembleia geral será registrada em ata da qual deverá constar:

- I** - lista de todos os entes federativos presentes na assembleia geral, indicando o nome do seu representante;
 - II** - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da assembleia geral;
 - III** - a íntegra de cada uma das propostas votadas na assembleia geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.
- §1º** - No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§2º - somente se reconhecerá sigilo de documentos e de declarações efetuadas na assembleia geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo.

§3º - a ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive nos anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da assembleia geral.

Art. 25 - As disposições sobre o funcionamento da assembleia geral poderão ser consolidadas e complementadas por regimento interno, que a própria assembleia geral venha a adotar.

CAPÍTULO X DO CONSELHO DE PREFEITOS

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 26 - O conselho de prefeitos é o órgão administrativo do consórcio e é constituído pela chefia do poder executivo dos municípios consorciados, eleitos pela assembleia geral.

Art. 27 - O conselho de prefeitos é composto por três titulares e dois suplentes e será dirigido pelo presidente, representante legal do consórcio, substituído em suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente.

§1º - O mandato dos membros do conselho de prefeitos é de um ano e pertence ao município representado, facultada a recondução por igual período.

§2º - O mandato do presidente do CM-GRANPAL não poderá ultrapassar ao último dia de seu mandato eletivo de prefeito/a.

§3º - Se o chefe do executivo perder essa condição seu/sua sucessor/a exercerá a função até o término do mandato no CM-GRANPAL.

§4º - A eleição do conselho de prefeitos será realizada durante o mês de março de cada ano, em reunião especialmente convocada para tal fim.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28 – São atribuições do conselho de prefeitos:

- I** - empossar a diretoria executiva bem como indicar os seus membros à assembleia geral e decidir as suas demissões, substituições ou afastamentos;
 - II** - planejar sobre a atuação do consórcio;
 - III** - deliberar sobre as diretrizes da gestão consorciada dos serviços públicos;
 - IV** - propor, à assembleia geral, a modificação deste estatuto e do regimento interno;
 - V** - deliberar sobre a proposta de contratos de rateio, termos de parceria e, ou contratos de programa ou instrumentos afins entre os consorciados;
 - VI** - analisar o relatório anual das atividades do consórcio, elaborado pela diretoria executiva;
 - VII** - apreciar, no mês de janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior, submetendo-as a apreciação e aprovação da assembleia geral em março;
 - VIII** - encaminhar à assembleia geral parecer sobre a exclusão dos sócios, nos casos previstos neste estatuto e/ou na Lei 11.107/2005;
 - IX** - examinar e encaminhar à assembleia geral o pedido de ingresso de novos consorciados, nos termos do artigo 6º deste estatuto;
 - X** - encaminhar à assembleia geral eventual proposta de mudança de sede do consórcio;
 - XI** - formular o custo da execução dos projetos e programas;
 - XII** - resolver e dispor sobre os casos omissos.
- §1º - O conselho de prefeitos reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou por convocação extraordinária do representante legal do CM-GRANPAL ou de 1/3 de seus membros, sempre que necessário.
- §2º - O conselho de prefeitos poderá ser auxiliado em suas funções e atividades pela diretoria executiva, nos termos do artigo 32 deste estatuto.

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 29 – São atribuições do presidente do conselho de prefeitos:

- I** - convocar e presidir as reuniões de assembleia geral e do conselho de prefeitos;
- II** - representar o consórcio;
- III** - responder judicial, ativa e passivamente, bem como extrajudicialmente em nome do consórcio;
- IV** - nomear procuradores, em nome do consórcio, para assuntos específicos aprovados pelo conselho de prefeitos;
- V** - praticar todos os atos prescritos como de competência do conselho de prefeitos;
- VI** - autenticar livros de atas e de registro do consórcio.

Parágrafo único – É atribuição do vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos legais.

CAPÍTULO XI DA DIRETORIA EXECUTIVA

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

~~**Art. 30** – A diretoria executiva é órgão executivo do CM-GRANPAL e é composta pelos seguintes membros:~~

~~**I** – direção e coordenação:~~

~~a) diretor/a – um;~~

~~b) coordenador/a – dois.~~

~~**II** – assessoramento:~~

~~a) assessor/a jurídico/a – um;~~

~~b) assessor técnico/a – um;~~

~~e) assessor/a de imprensa – um.~~

~~**III** – administrativo:~~

~~a) contador/a – um;~~

~~b) farmacêutico/a – um;~~

~~e) auxiliar administrativo/a – dois.~~

~~§1º – O mandato da diretoria executiva coincide com o do conselho de prefeitos, podendo haver recondução mediante deliberação da assembleia geral.~~

~~§2º – A mudança na composição da diretoria executiva deverá ser por via de resolução e aprovada pela assembleia geral.~~

Art. 30 - A diretoria executiva é órgão executivo do CM-GRANPAL e é composta pelos seguintes membros:

I - direção e coordenação:

a) diretor/a – um;

b) coordenador/a – dois, sendo um de projetos e outro administrativo financeiro.

II - assessoramento:

a) assessor/a jurídico/a – um;

b) assessor técnico/a – dois;

c) assessor/a de imprensa – um.

III - administrativo:

a) contador/a – um;

b) farmacêutico/a - um;

c) auxiliar administrativo/a – dois.

§1º - O mandato da diretoria executiva coincide com o do conselho de prefeitos, podendo haver recondução mediante deliberação da assembleia geral.

§2º - A mudança na composição da diretoria executiva deverá ser por via de resolução e aprovada pela assembleia geral.

SEÇÃO II – DA INDICAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIRETOR EXECUTIVO DO CM-GRANPAL

Art. 31 - O representante legal do CM-GRANPAL indicará o ocupante da função de diretor executivo do consórcio.

Parágrafo único - o representante legal do CM-GRANPAL delegará, por portaria, todas as funções de natureza administrativa e financeira ao diretor executivo.

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES

Art.32º - São atribuições da diretoria executiva:

I - assessorar tecnicamente o conselho de prefeitos;

II - auxiliar o conselho de prefeitos na elaboração das políticas, diretrizes, planos de atividades, programas executivos e a proposta orçamentária anual, a serem submetidos ao conselho de prefeitos;

III - propor a contratação de serviços de terceiros, convênios e normas relacionadas com outras instituições, entidades ou órgãos governamentais;

IV - auxiliar na elaboração do regimento interno do consórcio público e propor alterações;

V - promover a execução das atividades do consórcio;

VI - propor a estruturação administrativa de seus serviços a ser submetida à aprovação do conselho de prefeitos e da assembleia geral;

VII - gerenciar o pessoal administrativo e propor a contratação de pessoal para ocupar os empregos públicos;

VIII - elaborar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual, bem como os balancetes, balanços e os relatórios de atividades anuais, a serem submetidos ao conselho de prefeitos e a assembleia geral, quando for o caso;

- IX** - elaborar a prestação de contas dos auxílios, subvenções concedidas ao consórcio, para ser apresentada pelo conselho de prefeitos ao órgão concessor;
- X** - publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do consórcio;
- XI** - prestar contas ao órgão concessor, de auxílios e subvenções que o consórcio venha a receber movimentar em conjunto com o presidente do conselho de prefeitos, as contas bancárias e os recursos do consórcio;
- XII** - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo conselho de prefeitos e fornecimento que estejam de acordo com o plano de atividades aprovadas pelo mesmo conselho;
- XIII** - praticar todos os demais atos necessários ao perfeito funcionamento das finalidades do consórcio, conforme determinações do conselho de prefeitos;
- XIV** - fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, a fim de atender aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000;
- XV** - A diretoria poderá ser auxiliada por câmaras setoriais, grupos de trabalho técnicos, equipe de apoio técnico administrativo, secretários municipais ou técnicos municipais nas respectivas áreas de atuação, mediante critérios definidos em assembleia geral.

SEÇÃO IV – DO DIRETOR EXECUTIVO

Art. 33 – São atribuições do diretor executivo:

- I** - implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela assembleia geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente por este estatuto ao presidente do consórcio;
- II** - auxiliar o presidente em suas funções, cumprindo as suas determinações, bem como o mantendo informado, prestando-lhe contas da situação administrativa e financeira do consórcio;
- III** - movimentar as contas bancárias do consórcio, de acordo com as deliberações do presidente do CM-GRANPAL;
- IV** - exercer a gestão patrimonial;
- V** - praticar atos relativos aos recursos humanos, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista;

- VI** - deliberar sobre a necessidade de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, a ser submetida à assembleia geral;
- VII** - realizar contratação nas áreas de atuação do consórcio para prestação de serviços e ou fornecimentos aos municípios consorciados, realizando processo licitatório quando necessário;
- VIII** - coordenar o trabalho da diretoria;
- IX** - instaurar sindicâncias e processos disciplinares;
- X** - constituir a comissão de licitações do consórcio;
- XI** - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pela assembleia geral e fornecimento que estejam de acordo com o plano de atividades, aprovado pela mesma assembleia;
- XII** - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios;
- XIII** - homologar e adjudicar objeto de licitação;
- XIV** - autorizar a instauração de procedimentos para contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- XV** - poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do presidente;
- XVI** - coordenar e orientar o trabalho de gestão administrativo-financeiro.

SEÇÃO V - DO COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 34 – São atribuições do coordenador administrativo-financeiro:

- I** - secretariar as reuniões do conselho de prefeitos, da diretoria executiva e da assembleia geral;
- II** - autenticar livros de atas e de registro do consórcio;
- III** - redigir as atas do conselho de prefeitos, da diretoria executiva e da assembleia geral;
- IV** - divulgar notícias das atividades do consórcio;
- V** - redigir os relatórios, bem como desempenhar todas as atividades relativas à secretaria;
- VI** - assessorar e prestar informações ao diretor executivo ou ao presidente do CM-GRANPAL;
- VII** - redigir as correspondências;
- VIII** - manter o controle, a organização e o arquivo, responsabilizando-se pelo zelo de toda documentação do CM-GRANPAL, bem como das matérias de divulgação e tudo aquilo que possa representar o histórico do consórcio;
- IX** - responder pelas diretrizes das atividades contábil-financeiras do consórcio;

Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre (GRANPAL)

Consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre

Tel.: (51) 3374-7448 / (51) 3342-0048

- X** - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo consórcio;
- XI** - elaborar balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidas à assembleia geral;
- XII** - responder pelas diretrizes do balanço patrimonial/fiscal do consórcio;
- XIII** - providenciar a publicação do balanço anual do consórcio na imprensa oficial;
- XIV** - movimentar, em conjunto com o diretor executivo, ou quem, por este indicado, as contas bancárias e os recursos do consórcio;
- XV** - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela assembleia geral;
- XVI** - elaborar a peça orçamentária anual e plurianual;
- XVII** - programar e efetuar a execução do orçamento anual;
- XVIII** - ordenar despesas;
- XIX** - controlar o fluxo de caixa, elaborando boletins diários de caixa e de bancos;
- XX** - prestar contas de projetos, convênios, contratos e congêneres;
- XXI** - fornecer as informações necessárias para o cumprimento do inciso XV do artigo 34 do presente estatuto;
- XXII** - publicar, anualmente, em um jornal de circulação no município sede, o balanço anual do consórcio;
- XXIII** - receber os bens permanentes e cadastrá-los, com placas e número de patrimônio;
- XXIV** - responder pela gestão patrimonial do consórcio;
- XXV** - manter sob controle o inventário patrimonial, devendo no primeiro trimestre de cada ano apresentar relatório a assembleia geral dos bens adquiridos;
- XXVI** - realizar os procedimentos de sindicâncias e processos disciplinares;
- XXVII** - realizar os processos de licitações do consórcio.

SEÇÃO VI - DO COORDENADOR DE PROGRAMAS E PROJETOS

Art. 35 - São atribuições do coordenador de programas e projetos:

- I** - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório;
- II** - acompanhar e avaliar projetos;
- III** - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;
- IV** - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios;
- V** - estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;

VI - levantar informações do cenário econômico e financeiro externo.

VII - assessorar e prestar informações ao Diretor Executivo ou ao Presidente do CM-GRANPAL.

CAPÍTULO XII DO CONSELHO FISCAL

Art. 36 - O conselho fiscal será composto por três membros titulares e dois suplentes, cabendo a indicação aos municípios consorciados.

§1º - O conselho fiscal elege o presidente, para um mandato de um ano, com direito à reeleição.

§2º - A atuação do conselho fiscal é restrita ao que dispõe a legislação.

§3º - É vedado ao município do representante legal do CM-GRANPAL, bem como do conselho de prefeitos, integrar o conselho fiscal.

Art. 37 – São atribuições do conselho fiscal:

I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do consórcio;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;

III - exercer o controle da gestão e da finalidade do CM-GRANPAL;

IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanço e relatórios de contas, em geral, a serem submetidos à assembleia-geral;

V - eleger seu presidente e vice-presidente.

§1º - O conselho fiscal, por meio de seu presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar assembleia geral para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou, ainda, inobservância de normas legais ou regimentais.

§2º - O presidente do conselho fiscal será eleito tão logo tenham sido eleitos os seus integrantes.

CAPÍTULO XIII DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO

SEÇÃO I - DA RETIRADA

Art. 38 - Os consorciados poderão se retirar do consórcio mediante comunicação formal a ser entregue em assembleia geral, com antecedência mínima de 180 dias, com a comunicação posterior ao seu poder legislativo.

§1º - Os bens destinados pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do consórcio.

§2º - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio.

Art. 39 - A comunicação de retirada a ser apresentada em assembleia geral deverá conter expressamente:

I - qualificação e a assinatura da chefia do executivo do ente consorciado que se retira, bem como os motivos que a ensejaram;

II - declaração de estar ciente de que a retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio.

SEÇÃO II - DA EXCLUSÃO

SUBSEÇÃO I - DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

Art. 40 - A exclusão de ente consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nas seguintes hipóteses:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que devam ser assumidas por meio de contrato de rateio para o custeio do consórcio;

II - o atraso injustificado no cumprimento das obrigações financeiras com o consórcio;

III - a desobediência às cláusulas previstas:

a) no contrato de consórcio público;

b) no estatuto;

c) no contrato de rateio;

d) no contrato de programa;

e) nas deliberações da assembleia geral;

f) na proposta de adimplência de que trata o §3º deste artigo.

IV - O atraso, ainda que justificado, no cumprimento das obrigações financeiras com o Consórcio, superior a 120 dias consecutivos ou intercalados;

§1º - A exclusão prevista no inciso I deste artigo somente poderá ocorrer após prévia suspensão por um período de sessenta dias, aprovada em assembleia geral, período em que o consorciado poderá se reabilitar, desde que continue contribuindo com sua cota de rateio.

§2º - A reabilitação ocorrerá mediante comprovação à assembleia geral de dotação de crédito adicional suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

§3º - O atraso justificado por motivos relevantes e de interesse público que obstarem o cumprimento da obrigação deverá ser formalizado e encaminhado à assembleia geral, acompanhado de proposta de adimplência.

Art. 41 - A retirada do ente consorciado dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, acompanhada da respectiva autorização legislativa, respeitando o princípio da autoridade, nos termos do contrato de consórcio público.

§1º - O pedido de retirada deverá ser proposto até o mês de setembro.

§2º - Os entes consorciados somente poderão exercer seu direito de retirada após cumprimento de carência de um ano, contados da sua efetiva subscrição do contrato de consórcio público.

§3º - A deliberação de retirada ou exclusão do ente consorciado deverá ser registrada em ata da assembleia geral.

§4º - A deliberação de retirada ou exclusão de ente consorciado deverá ser publicada, por extrato, no órgão oficial de imprensa do CONSÓRCIO.

SUBSEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO

Art. 42 - O procedimento de exclusão será instaurado mediante portaria do presidente do consórcio, da qual deverá constar:

I - a descrição sucinta dos fatos;

II - eventuais penas a que está sujeito o consorciado; e

III - os documentos e outros meios de prova.

Art. 43 - O representante legal do consorciado será notificado a oferecer defesa prévia em quinze dias úteis, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso, por si ou seu advogado.

Art. 44 - A notificação será realizada pessoalmente ao representante legal do consorciado ou a quem o represente.

Art. 45 - O prazo para a defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada.

Art. 46 - Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o presidente prorrogar o prazo para defesa em até quinze dias úteis.

Art. 47 - A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao presidente do consórcio, na condição de relator.

Parágrafo único - relatados, os autos serão submetidos à assembleia geral, com a indicação de, ao menos, uma das imputações e as penas consideradas cabíveis.

Art. 48 - O julgamento perante a assembleia geral seguirá os princípios da oralidade, informalidade e concentração, cuja decisão final deverá ser lavrada em ata, com voto da maioria absoluta dos membros consorciados.

Parágrafo único – será garantida, na sessão de julgamento, a presença de advogado do consorciado, do contraditório até a réplica, em períodos de quinze minutos, sendo, após, proferida a decisão.

Art. 49 - Aos casos omissos e será aplicado o procedimento previsto pela Lei 9.784/1999.

CAPÍTULO XIV DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I - DO PESSOAL

Art. 50 - O quadro de pessoal do consórcio será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais definidos por meio de resolução específica aprovada pela assembleia geral.

§1º - Aos empregos públicos aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§2º - Aos empregados do consórcio são assegurados os direitos trabalhistas garantidos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§3º - A dispensa do empregado por justa causa ou sem justa causa obedecerá ao disposto na CLT.

§ 4º - A remuneração será instituída em votação da assembleia geral, bem como a correção dos índices da inflação.

§ 5º - As despesas decorrentes das contratações efetuadas correrão por conta e responsabilidade do CM-GRANPAL e serão rateadas entre todos os entes consorciados conforme critério a ser aprovado em assembleia.

SEÇÃO II - DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 51 - Os consorciados poderão disponibilizar servidores, na forma da legislação local.

§1º - Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais pelo consórcio, nos termos e valores previamente definidos em assembleia geral.

§2º - O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laboral distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.

§3º - Caso o ente consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no contrato de rateio.

SEÇÃO III – DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 52 - A sindicância e o processo administrativo disciplinar a serem aplicados ao quadro de pessoal do consórcio serão disciplinados por meio de resolução aprovada pela assembleia geral.

Parágrafo único – enquanto não aprovada a resolução prevista neste artigo, aplica-se aos empregados do consórcio o procedimento previsto na Lei Complementar Estadual 10.098/1994 do Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO IV

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O consórcio executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 54 - A assembleia geral, por maioria absoluta, aprovará o orçamento e os planos plurianuais.

Art. 55 - Os chefes dos executivos aprovarão, por decretos municipais, o orçamento do consórcio, já aprovado em assembleia geral.

Parágrafo único - o orçamento poderá ser plenamente executado com a publicação dos decretos dos executivos municipais da maioria absoluta dos consorciados.

Art. 56 - O orçamento do consórcio vincular-se-á ao orçamento dos consorciados, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento do beneficiário, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

Art. 57 - O orçamento e balanço do consórcio serão publicados na imprensa oficial do consórcio.

Art. 58 - A mensalidade dispensada pelo consorciado ao consórcio tem caráter compulsório, devendo ser prevista no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO XVI DO ORÇAMENTO

Art. 59 - A elaboração da proposta de orçamento do consórcio, pelo coordenador administrativo financeiro, será estabelecida por resolução da assembleia geral.

Art. 60 - Aprovado o orçamento, será ele publicado no sítio que o consórcio manterá na internet.

CAPÍTULO XVII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 61 - Têm direito ao uso compartilhado de bens apenas os entes consorciados.

§1º - O direito ao uso compartilhado poderá ser cedido mediante instrumento escrito.

§2º - Poderão ser fixadas, pela assembleia geral, normas para o uso compartilhado de bens e cessão de bens, por meio de resolução, dispondo em especial sobre a manutenção, seguros, riscos, bem como despesas e fixação de tarifas, se cabíveis.

TÍTULO V DOS REPASSES

CAPÍTULO XVIII DO RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

SEÇÃO I - DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 62 - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§1º - O percentual do contrato de rateio será definido por resolução da assembleia geral.

§2º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios consorciados.

§3º - O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§4º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§5º - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 63 - Em atenção aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

SEÇÃO II – DOS DUODÉCIMOS

Art. 64 - O repasse na forma de duodécimo deverá ser despendido de uma só vez até o dia dez de cada mês, sendo que os recursos correspondem às suas dotações orçamentárias, em razão dos compromissos realizados no mês anterior, até o dia dez de cada mês.

SEÇÃO III – DA OBRIGAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 65 - O consórcio se obriga a repassar aos municípios consorciados demonstrativos dos gastos realizados no mês anterior, até o dia dez de cada mês.

TÍTULO VI DOS DIRETOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DOS DIREITOS

Art. 66 - Constituem direitos dos municípios consorciados:

- I** - garantir o acesso universal, equânime e gratuito dos seus munícipes aos serviços e ações contratados com o consórcio;
- II** - receber todas as informações geradas pelo consórcio que possam ser úteis ao aperfeiçoamento dos serviços e ações contratados, no seu município;
- III** - apresentar sugestões de programas e ou ações que possam ser úteis ao conjunto de municípios consorciados;
- IV** - ter voz e voto nas assembleias gerais e no conselho de prefeitos;
- V** - exigir, quando adimplente, o pleno cumprimento das cláusulas do estatuto, do protocolo de intenções e dos contratos de rateio do consórcio.

SEÇÃO II – DOS DEVERES

Art. 67 - Constituem deveres dos municípios consorciados:

- I** - repassar, no prazo estabelecido, os recursos financeiros de sua responsabilidade, bem como outros que venham a ser determinados pelo conselho de prefeitos, sob pena de exclusão;
- II** - indicar e ceder servidores para integrarem os grupos de trabalhos técnicos previstos no parágrafo único do artigo 34 deste estatuto, se necessário, e, de acordo com as normas estabelecidas pelo conselho de prefeitos, obedecida a legislação pertinente;
- III** - responder pelas obrigações assumidas pelo consórcio;
- IV** - participar das reuniões e deliberações das assembleias gerais e do conselho de prefeitos, sempre que convocados;
- V** - apresentar sugestões de programas e ou ações que possam ser úteis ao conjunto dos municípios consorciados;
- VI** - apresentar cronogramas de execução e resultados dos programas estabelecidos pelo consórcio.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO XX DOS PROCEDIMENTOS

Art. 68 - A alteração do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

Art. 69 - A alteração do contrato de consórcio público obedecerá ao seguinte procedimento:

I - apreciação da proposta de alteração do contrato de consórcio público pelo grupo técnico constituído por representantes de cada um dos entes consorciados;

II - aprovação da proposta de alteração do contrato de consórcio Público pela assembleia geral;

III - à diretoria executiva do consórcio caberá a elaboração da minuta de lei específica para alteração do contrato de consórcio público, com mensagem e anteprojeto, para encaminhamento aos executivos dos entes consorciados;

IV - aprovada a lei para alteração do contrato de consórcio público, em cada um dos municípios consorciados, deverá ser publicada nos mesmos moldes da lei ratificadora do protocolo de intenções;

V - o contrato de consórcio público, com suas alterações, deverá ser publicado no sítio que o consórcio manterá na internet;

VI - para alteração do contrato de consórcio público será necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros da assembleia geral, em única convocação.

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 70 - Extinto o consórcio:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I – DO REGIME JURÍDICO

Art. 71 - O consórcio será regido pelo disposto na Lei 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências; pelo contrato de consórcio público, originado pela ratificação do protocolo de intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos municípios que as emanaram.

SEÇÃO II – DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E FISCAL

Art.72 - O exercício financeiro e fiscal do consorcio encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO III – DAS PUBLICAÇÕES

Art. 73 - O consórcio sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, publicando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

Art. 74 - Serão publicados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial, em veículo de imprensa com âmbito regional e site oficial do consórcio.

Parágrafo único – as publicações acima referidas poderão ser resumidas desde que indiquem o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

TÍTULO X DO FORO

SEÇÃO I – DO FORO

Art. 75 - Para dirimir eventuais controvérsias do protocolo de intenções e do contrato de consórcio público fica eleito o foro do município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

SEÇÃO II – DA VIGÊNCIA

Art. 76 - O presente estatuto, aprovado pela assembleia geral, entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, 1º de março de 2018.